

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.06.93

05 AGOSTO 1992 EMENTÁRIO Nº 1 7 0 7 - 0 1

TRIBUNAL PLENO

6

ADIN (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00007114/600

ORIGEM : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

01707010
05080000
07111000
00000110

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida. Questão de Ordem. 2. A decisão que concede medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, possui eficácia, "ex nunc". Com a concessão da liminar, o ato normativo impugnado fica com sua eficácia suspensa, até o julgamento final. 3. Em se tratando de lei relativa a vencimentos e vantagens de servidores públicos, o Tribunal assentou, por maioria, vencidos três Ministros, inclusive o Relator, que, deferida a liminar, novos pagamentos não se fazem, com base nesse diploma, até o julgamento final, mesmo quanto aos servidores que já vinham percebendo estipêndios de acordo com as normas suspensas; a concessão da cautelar alcança os efeitos supervenientes do ato administrativo, proferido com base na lei atacada. 4. O deferimento da medida cautelar produz seus efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça da União. Petição conhecida como Questão de Ordem e decidida nos termos acima.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da petição do Senhor Governador do Estado do Amazonas, como questão de ordem, e, por maioria, resolver, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. Em seguida, fixar entendimento no sentido de que a eficácia da medida cautelar tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão.

Brasília, 05 de agosto de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

[Handwritten signature]
wa/



05 AGOSTO 1992

TRIBUNAL PLENO

7

ADIN (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00007114/600

ORIGEM : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 711-4/AM, esta Corte, em sessão de 03.04.1992, por maioria de votos, deferiu a cautelar, em decisão deste teor:

"Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 10, do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard, que a deferiam apenas para suspender as expressões "no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício", do referido dispositivo. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente. Plenário, 03.04.92".

Publicada a decisão, o Senhor Governador do Estado do Amazonas protocolizou a seguinte petição, às fls. 63/65:

"O Colendo Plenário dessa Corte Suprema, na sessão do dia 03 de abril do corrente ano, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 10, do art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas que instituiu, em favor do servidor público aposentado por invalidez irreversível, abono mensal permanente, igual a um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, destinado a suportar despesas oriundas de tratamento médico ou medicamentoso constantes, bem como de dificuldade de locomoção decorrente da moléstia motivadora da inativação, conforme

J. Néri



decisão estampada no D.J.U. do dia 10 do mesmo mês e ano, em anexo (doc. nº 1).

Ao serem adotadas providências para o cumprimento da referida medida cautelar surgiram dúvidas quanto à sua extensão, porquanto se está disseminando, no âmbito da Administração Estadual, entendimento de que os seus efeitos operam "ex nunc", isto é, relativamente aos casos futuros, não atingindo, pois, aqueles servidores inativados antes de sua concessão e que já vinham auferindo a prefalada vantagem financeira quando a decisão foi proferida, os quais, nessa linha de raciocínio, devem continuar percebendo o abono impugnado, que somente poderá ser excluído dos seus proventos, se, com o julgamento do mérito, esse Supremo Tribunal declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do preceito impugnado.

Sendo imperioso e urgente para a Administração Estadual fixar a correta orientação a ser seguida, no particular, impõe-se antes dirimir as dúvidas existentes, máxime em face dos inúmeros pedidos de pagamento, pela via administrativa, além de diversos mandados de segurança impetrados por aposentados com o escopo de reconhecimento do direito à percepção do dito abono.

Isto posto, roga-se a Vossa Excelência se digne de submeter ao exame e pronunciamento desse Supremo Tribunal, as seguintes indagações:

1º) A decisão sob comento, que suspendeu a eficácia do § 10, do art. 111 da Constituição do do Estado do Amazonas, devido aos seus efeitos "ex nunc", somente se aplica aos casos futuros, ou seja, aos pleitos formulados após o deferimento da medida cautelar?

2º) As concessões feitas com base na norma suspensa, antes do deferimento da medida cautelar, não são atingidas pela decisão e somente poderão ser desconstituídas se o Supremo Tribunal, no julgamento do mérito, declarar em definitivo a inconstitucionalidade do preceito impugnado?

J. Neri



ADIN (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00007114/600

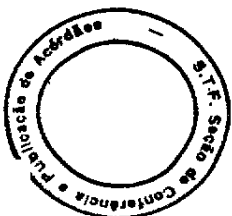
3º) Está a Administração obrigada a continuar pagando a vantagem financeira àqueles servidores que se aposentaram por invalidez permanente antes do deferimento da medida cautelar e que já vinham percebendo o abono quando a decisão dessa Suprema Corte foi proferida?

Tais dúvidas, Excelência, impõem ao Chefe do Poder Executivo Estadual o dever de requerer, como de fato ora requer, o esclarecedor pronunciamento desse Egrégio Supremo Tribunal, objetivando, destarte, resguardar o Erário de prejuízo de difícil e incerta reparação, já que os efeitos patrimoniais decorrentes de regra impugnada realizam-se mediante pagamentos sucessivos e mensais, sem duração definida no tempo, com grandes reflexos nas finanças públicas do Estado".

Submeto a petição ao Plenário, como Questão de Ordem.

É o relatório. *J. Neri*

wa/



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Acerca das decisões que, em medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade, deferem o pedido, a orientação do STF é no sentido de a eficácia ser "ex nunc", isto é, a partir da data da decisão, prevalecendo, assim, até o julgamento final da demanda de inconstitucionalidade, os efeitos da lei ou ato normativo, federal ou estadual, impugnado.

Na espécie, o acórdão desta Corte que deferiu a medida liminar para suspender a eficácia das expressões "no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício", constantes do § 10, do art. 111, da Constituição do Estado do Amazonas, é de 03 de abril de 1992 (fls. 50).

Portanto, até essa data, teve vigência e foi aplicado o parágrafo 10, do art. 111, da Carta amazonense, que dispõe:

"§ 10. Ao servidor público, aposentado por invalidez permanente, que, clinicamente, comprovar a necessidade de tratamento médico ou medicamentoso constante e a dificuldade de locomoção em decorrência da moléstia, doença ou acidente, que deu causa a sua invalidez, será concedido, em caráter permanente, abono mensal no valor de um salário mínimo por quinquênio de efetivo exercício, para fazer face a essas despesas".

Diante do texto da norma impugnada, aqueles servidores aposentados e já no gozo do benefício previsto na regra em apreço, por força de ato administrativo de deferimento do abono, não ficam, assim, atingidos pela decisão, até o julgamento final da ação. Não é de cessarem os efeitos do ato administrativo que concedeu o abono, até o julgamento da norma demandada; de contrário, a decisão, em cautelar, estaria atingindo os atos administrativos anteriores, fundados na norma suspensa, e não objeto, especificamente, da ação. Suspensa a

J. Néri

01707010
05080000
07113000
01350380



ADIN (QUESTÃO DE ORDEM)

Nº 00007114/600

vigência, desde aí e até o julgamento final da demanda, inviável se faz, entretanto, deferimento do abono mensal a novos servidores, quer antes aposentados, mas, ainda, não gozando da vantagem, quer de referência, como é óbvio, aos ainda não aposentados. No caso, a ata de julgamento ocorreu a 10.04.1992 (fls. 66).

Nesses termos, conheço da Questão de Ordem e esclareço as dúvidas do requerente, na forma supra.

J. Néri



wa/

05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711- AMAZONAS
(Questão de Ordem)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também recebo a petição como a consubstanciar embargos declaratórios, mas peço vênia ao nobre Ministro-Relator para prestar uma declaração diversa da lançada por S. Ex^ª.

Não há a menor dúvida de que, no caso, o provimento judicial, em sede de cautelar, tem eficácia ex nunc e não ex tunc. Contudo, uma vez suspensa a eficácia da Lei, tratando-se, no caso, de uma relação jurídica projetada no tempo, dá-se a incidência do provimento judicial. A eficácia ex nunc apenas obstaculiza a obrigatoriedade de devolução do que recebido anteriormente, mas, o Requerente, no caso o Estado do Amazonas não fica compelido a efetuar pagamento com base nessa mesma Lei.

O SENHOR NÉRI DA SILVEIRA - Mesmo em relação àqueles que já vinham percebendo a vantagem, que lhes fora deferida, com a aplicação da norma?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não importa. Aí é que está.



01707010
05080000
07113010
01570440

Supremo Tribunal Federal

ADN 711- AM

13

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Penso, que, aí, seria desconstituir situação jurídica, que já estava constituída, com base em decisão provisória, qual a cautelar. A norma não incide mais, quer dizer, ela não pode favorecer novos servidores. Suspensa a eficácia da norma, outros servidores não poderão ter deferida a vantagem nela prevista, até o julgamento final da ação. Não cabe, todavia, a decisão cautelar apanhar situações constituídas no passado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Senhor Presidente, pode ser que esta óptica seja muito rigorosa, mas não a vejo assim. Entendo que, nessa eficácia imediata da liminar concedida, temos apanhado aqueles casos em curso. Deixa de haver, pela suspensão da Lei, respaldo para a continuidade dos pagamentos pelo Estado.

Por isso, ousou divergir do nobre Relator, também acolhendo o pedido formulado nos declaratórios, mas para explicitar dessa forma o alcance da nossa decisão.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

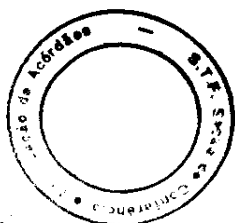
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

V O T O (Questão de Ordem)

01707010
05080000
07113020
01390510

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O juiz recém-ingresso na corte, ao deliberar sobre embargos declaratórios, está vinculado pela concepção majoritária que prevaleceu. Apenas posso antecipar que se estivesse presente no julgamento da liminar teria, também, considerado que não pode subsistir, ao longo dos meses que medeiam entre tal decisão e a definitiva, nesta Casa, o pagamento mensal de gratificações fundadas nas normas cuja vigência se suspendeu.

Nesse sentido é meu voto. Se perceber que a maioria participante do julgamento que agora se interpreta entendeu algo diferente, eu o reexaminarei.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

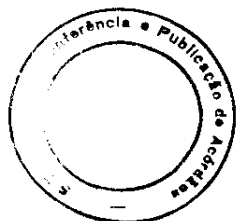
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanho o ilustre Ministro Relator, no entendimento de que a cautelar, na ADIn, não tem o condão de suspender, **ipso facto**, os efeitos dos atos jurídicos praticados com base na lei por ela alcançada, os quais, por não terem sido objeto da medida, haverão de ter a respectiva eficácia sustada por ato da autoridade competente.



* * * * *

01707010
05080000
07113030
01580630

dfm



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
QUESTÃO DE ORDEM

Nº 711-4 AMAZONAS -

01707010
05080000
07113040
01560720

V O T O

(SOBRE OS EFEITOS DA CAUTELAR)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o ato administrativo é espécie de ato jurídico. No caso, praticou-se, pois, um ato jurídico com base numa legislação tida como legítima, legítima até a decisão que concedeu a cautelar. Quer dizer, tem-se um ato jurídico perfeito, aperfeiçoado. A cautelar tem efeitos ex nunc; a decisão final, sim, efeitos ex tunc. Por ora, entretanto, pode-se afirmar que o ato administrativo foi praticado com base numa legislação legítima, numa norma legítima sob o ponto de vista constitucional.

Deferida a cautelar com efeitos ex nunc, vale dizer, daí para a frente, parece-me que não é possível retroagir esta decisão para desfazer o referido ato administrativo que é ato jurídico perfeito, no caso.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. *Carlos Velloso*



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

V O T O

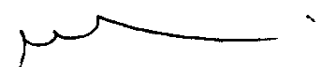
(Questão de Ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A concessão de medida cautelar, em sede de fiscalização normativa abstrata, opera, ordinariamente, com eficácia **ex nunc**, a suspensão de aplicabilidade da norma impugnada. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na questão de ordem suscitada na Rep 1.391, Relator para o acórdão o Min. MOREIRA ALVES, quando se estatuiu, **verbis**:

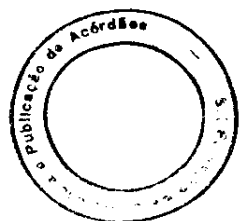
"A eficácia da liminar, que, em representação de inconstitucionalidade, suspende a vigência da lei argüida como inconstitucional, é tão-somente ex nunc, operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80).

Com o provimento cautelar, suprime-se, ainda que em caráter de provisoriedade, o próprio título jurídico que, até então, legitimava a aplicabilidade da regra de direito. Ausente a base normativa, inibe-se, mediante paralisação de seu conteúdo eficaz, a possibilidade de execução da lei ou ato estatal impugnado.

Benefícios concedidos anteriormente ao



01707010
05080000
07113050
01550800



Supremo Tribunal Federal

ADN 711-4 AM

18

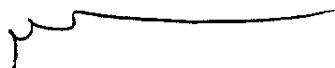
deferimento da cautelar não se desconstituem. Cessa, contudo, a continuidade de sua outorga a partir do momento em que é concedida a medida cautelar.

O deferimento da liminar em ação direta de inconstitucionalidade impede novas concessões de quaisquer benefícios previstos no ato normativo suspenso e inibe, ante a superveniente cessação do título jurídico que legitimava a outorga dessas vantagens, o prosseguimento da execução da regra estatal impugnada.

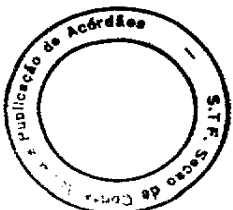
A ineficácia resultante do ato concessivo da medida cautelar, desse modo, é geral. Abrange, em consequência, na extensão de sua função inibitória, todas as potencialidades jurídicas emergentes da aplicação da norma questionada.

Com estas considerações, e pedindo vênias ao Ministro-Relator, acompanho o voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto.



/tam.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-. AMAZONAS

(Questão de Ordem)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, a meu ver, a questão não é de direito adquirido, nem de ato jurídico perfeito, é de vigência de uma medida de natureza cautelar. Cautelar esta - a suspensão liminar de vigência de lei questionada na instância do controle abstrato de normas - que é tipicamente antecipação provisória da decisão definitiva. Ora, a decisão definitiva no controle abstrato tem eficácia **ex tunc**, na teoria brasileira da inconstitucionalidade, que é a da inconstitucionalidade como nulidade.

Apenas porque se trata de antecipação provisória, ao que entendi, a Corte não quis chegar à consequência radical do caráter antecipatório desta cautelar, não quis desfazer fatos consumados; é com esse sentido que sempre entendi que se afirma ter a liminar efeitos **ex nunc**, vale dizer, que ela impede, a partir da decisão, que a lei suspensa gere efeitos novos ou continue a gerar efeitos já produzidos, e somente não se desfaz aqueles efeitos já consumados.

Por sempre ter entendido com esse significado a jurisprudência da Corte, peço vênias ao eminente Relator e aos

01707010
05080000
07113060
01540970



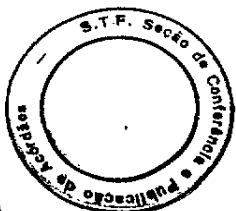
Supremo Tribunal Federal

ADN 711-. AM

20

que o acompanharam para, no caso, seguir o voto do Ministro Marco Aurélio.

mcpr/



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

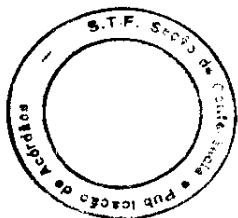
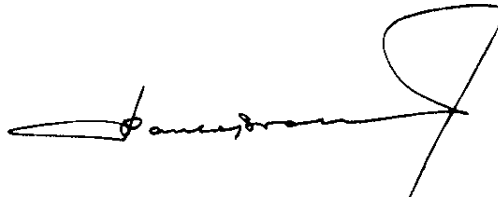
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 711-4 DISTRITO

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Senhor Presidente,
lamento divergir do voto do eminente Relator, porque entendo
que também se aplica às situações criadas anteriormente e a
partir do deferimento da cautelar.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711- AMAZONAS

V O T O

(Questão de Ordem)

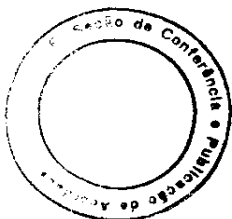
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Senhor Presidente, também entendo que a concessão da medida cautelar alcança os efeitos supervenientes do ato administrativo, proferido com base na lei impugnada.

Peço vênua, por isso, aos eminentes Ministros Relator, Carlos velloso e Ilmar Galvão, para acompanhar o voto do eminente Ministro Marco Aurélio e daqueles que o seguirem.

Octavio GalloTTi

01707010
05080000
07113080
01411160

mscp/



05.08.92

TRIBUNAL PLENO

23

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711 -

AMAZONAS

(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

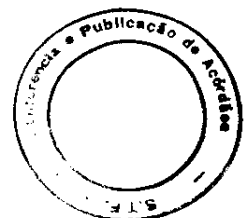
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Pre^sidente, a princípio, quando esta Corte concedia liminar em ação direta de inconstitucionalidade, a concedia com eficácia ex tunc; posteriormente — e foi proposta minha —, em hipótese de impugnação de norma quanto à nomeação de servidor público, na qual essa eficácia ex tunc desconstituiria, ao menos provisoriamente, a nomeação dos servidores a que fora aplicada tal norma, deixando-os numa situação absolutamente exdrúxula, este Tribunal passou a conceder a liminar, em ações dessa natureza, com eficácia meramente ex nunc, independentemente de considerações relativas a direito intertemporal: o ato normativo, com a concessão da liminar, ficaria com sua eficácia suspensa a partir do momento dessa concessão até o julgamento final.

No caso, Sr. Presidente, não se está desconstituindo a concessão do abono com a exigência da restituição do que já foi pago a esse título, mas apenas, com a concessão da liminar, se está impedindo que se continue a pagar o abono até a decisão final da ação. A meu ver, nem sob o ângulo da justiça em favor de alguns, é de acolher-se a eficácia continuada da norma como proposta, apesar da concessão da liminar.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia do entendimento contrário.



01707010
05080000
07113090
01281240



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

V O T O

01707010
05080000
07113100
01581310

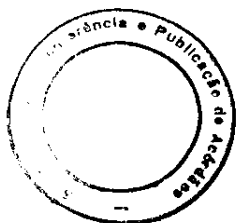
(S/ Eficácia de Medida Cautelar)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, acho que, diante dessas circunstâncias apontadas pelo eminente Ministro Relator, a eficácia da medida cautelar há de verificar-se da data da publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União.



* * * * *

dfm



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

V O T O

(MOMENTO EM QUE TEM EFICÁCIA A CAUTELAR)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: A questão a saber é esta: a partir de quando tem eficácia a decisão que defere a medida cautelar? Pensei, primeiramente, em estabelecer essa eficácia a partir do julgamento da cautelar. Todavia, porque o julgamento da cautelar faz-se sem que o processo seja incluído em pauta, parece-me que as partes podem ser apanhadas de surpresa. Penso que deve ser fixada a eficácia da cautelar a partir da publicação da ata no Diário da Justiça, vale dizer, a ata da sessão de julgamento. Casos haverá, entretanto, que a eficácia deverá ser fixada a partir do próprio julgamento, dando o Presidente conhecimento do decidido, à autoridade a quem incumbirá o cumprimento da decisão, por telex ou fax. Parece-me que essa ressalva deverá ficar expressa.

Por ora, Senhor Presidente, acompanho os Srs. Ministros que votam no sentido da eficácia a partir da publicação da ata do julgamento. *Carlos Velloso*

01707010
05080000
07113110
01561400



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

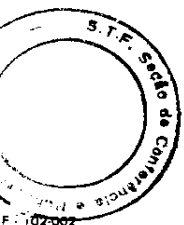
V O T O

(S/ EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O extremo relevo das conseqüências que emergem da suspensão cautelar da eficácia dos atos normativos impugnados impõe que se defina o **dies a quo** de sua atuação, ou seja, o momento a partir do qual cessa, com efeito geral e obrigatório, a aplicabilidade da espécie estatal impugnada pelo autor da ação direta de inconstitucionalidade.

Tenho para mim que o termo inicial da suspensão de incidência da lei ou ato normativo deve coincidir com a publicação, no Diário da Justiça da União, da ata da sessão do julgamento realizado, ressalvadas as hipóteses excepcionais verificadas em cada caso ocorrente. Não se pode perder de vista, neste ponto, que a medida cautelar pode revestir-se - não obstante a excepcionalidade dessa conseqüência - de eficácia **ex tunc**, cuja concessão, no entanto, por não se presumir, é de ser explicitamente declarada pela própria Corte (ADIn 596, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

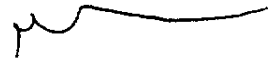
Essa publicação no órgão oficial da União, ao realizar a função jurídico-processual que lhe é inerente, importará na ciência universal do resultado do julgamento



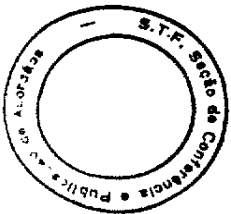
[Handwritten signature]

suspensivo da eficácia da lei ou ato normativo questionado.

Nesse sentido é o meu voto.



/tam.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

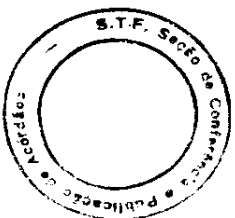
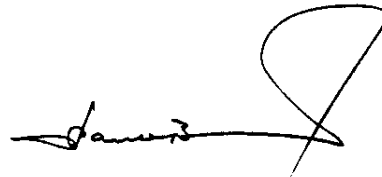
Nº 711-4 DISTRITO

01707010
05080000
07113130
01531670

V O T O

(S/EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente,
tem a vantagem da segurança, embora possa haver determinadas
situações em que, no interregno do julgamento, seja possível
descumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal.



05/08/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711- AMAZONAS

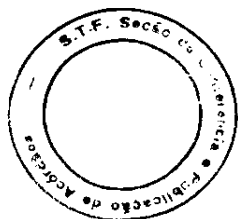
V O T O

01707010
05080000
07113140
01541700

(S/ Eficácia de Medida Cautelar)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, também eu, dada a eficácia **erga omnes** de todas as decisões, inclusive a cautelar, tomadas na ação direta de inconstitucionalidade, entendo que o princípio geral há de ser o da sua vigência a partir da publicação.

mcpr/



05.08.1992.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 711-4 AMAZONAS

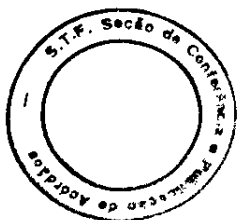
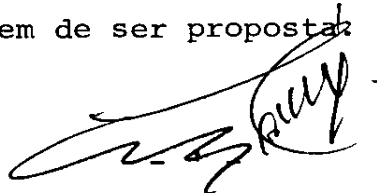
V O T O

(S/ Eficácia de Medida Cautelar)

01707010
05080000
07113150
01401860

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE): -

Em princípio, entendo que a medida cautelar de suspensão da lei ou ato normativo produz efeitos a partir da data do deferimento. Mas não me oponho a que se adote a orientação que vem de ser proposta.



EXTRATO DE ATA

01707010
05080000
07114000
00001920

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 711

ORIGEM : AMAZONAS
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV. : OLDENEY SA VALENTE
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu da petição do Sr. Governador do Estado do Amazonas, como questão de ordem e, por maioria, resolveu-a, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que a resolviam em termos diversos, com extensão menor. Em seguida, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que a eficácia da medida cautelar tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 05.8.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

